



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP/

Sessão de 25 de outubro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-75.515

Recurso nº 43.879 - IRPF - Exercício de 1980.

Recorrente MAURO SÉRGIO ROSSI ESTEVES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP.

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ela adequado, assim também todo processo de pessoa jurídica, onde foi glosado suprimento de caixa de origem, externa à empresa, não comprovada, o que assim foi julgado pelas duas instâncias administrativas, reflete-se lógica, evidente e naturalmente na pessoa física do sócio supridor, ante a íntima relação entre causa e efeito, pois o suporte fático, que alicerça os dois processos, é o mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO SÉRGIO ROSSI ESTEVES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de outubro de 1984.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 25 OUT 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0810-045.729/81-91

RECURSO Nº: - 43.879

ACÓRDÃO Nº: 101-75.515

RECORRENTE Nº: MAURO SÉRGIO ROSSI ESTEVES

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Bernardino Machado, nº 38, São Paulo, capital, inconformado com a decisão singular de fls. 22, que manteve a exigência tributária contida no Auto de Infração de fls. 06, no seguinte teor:

"Reflexo do Auto de Infração lavrado contra a pessoa jurídica Depósito de Materiais para Construção Santa Filomena Ltda, ... da qual o contribuinte é sócio, e onde foi apurada omissão de receitas, caracterizada por suprimentos não comprovados no valor de Cr\$ 2.400.000, (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), no exercício de 1980, ano-base de 1979".

Em sua impugnação de fls. 09 e 10, alega o seguinte:

- que os suprimentos efetuados foram reais, verdadeiros e feitos por pessoas físicas aptas para tanto e, como o suprimento foi feito através de dinheiro, o Fisco presumiu não ser verdadeiro, mas que a circulação de dinheiro não precisa ser documentada;

- O critério é indiciário, aleatório, não podendo, por isso, embasar a gravíssima acusação de prática de ato ilícito;

- que parte do suprimimento foi feito pelo cheque nº 296450, sacado contra a Agência nº 125, do Banco Itaú S/A de Ribeirão Preto.

A decisão recorrida manteve o lançamento originário, "considerando que o lançamento por reflexo deve ter o mesmo destino" daquele que lhe deu causa".

Em seu recurso, de fls. 27 a 29, além de reiterar as alegações da impugnação, ainda diz que o recorrente não recebeu qual quer das parcelas cuja distribuição lhe foi atribuída.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa Depósito de Materiais para Construção Santa Filomena Ltda., cujo recurso foi julgado por esta Câmara em sessão do dia 24 de agosto de 1983, quando lhe foi negado provimento por unanimidade de votos, através da seguinte ementa:

"IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se o supridor, sócio da empresa, não provar com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a origem e a efetiva entrega do numerário, há presunção juris tantum de omissão de receita diante de tal fato.

PASSIVO FICTÍCIO - Não sendo comprovada, com documentação hábil e idônea, parte dos valores constantes da conta Fornecedores no balanço, esta parte será glosada como omissão de receita, pois esta parte do passivo não foi demonstrada ser real."

Se este processo é decorrente do outro, a cujo recurso foi negado provimento por unanimidade de votos, justamente também porque não foi demonstrada a origem dos numerários, tal julgamento se reflete também aqui. Diz o sócio recorrente que parte do suprimento foi feito através do cheque de nº 296450 e anexa xerocópia de sua conta corrente às fls. 12. Contudo, já dissemos no voto, fundamento do acórdão referente ao julgamento do recurso da pessoa jurídica:

"Pelo Termo, de fls. 14, a empresa foi intimada a comprovar os suprimentos arrolados, de acordo com fls. do Diário, valores e datas. As únicas provas apresentadas pela empresa foram declarações lavradas por ela mesma, como se verifica de fls. 15 a 21. Evidentemente ninguém pode formar a própria prova. Portanto, tais provas nada dizem no processo."

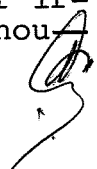


É verdade que a empresa já falara, em sua defesa, a respeito deste cheque, mas dissera também que não apresentava o documento de comprovação porque não tinha acesso aos arquivos particulares do seu ex-sócio e não podia obter do Banco Itaú tal comprovante, pois isto competia só ao titular da conta. A empresa, pois, nada comprovou, embora tivesse sido fácil mostrar sua conta corrente e anexar a conta corrente do sócio interessado.

Em direito há um brocárdio que diz: "Dormientibus non succurrit jus", isto é, o direito não socorre a quem dorme. Não concebe o direito que pessoas possuidoras de provas documentais, não se apressem em utilizá-las para defender seu direito, só o fazendo depois de muito tempo da exigência, quando não há mais possibilidade de se confrontar os vários documentos comprobatórios. Realmente só o extrato da conta corrente do sócio supridor não diz que o valor foi entregue para benefício da empresa. Seria necessário anexar também o extrato da conta corrente da empresa e haver coincidência em datas e valores com os suprimentos supridos, como requer a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, já assim atestada pela Circular nº 18, de 09 de maio de 1946, do Ministro de Estado de Negócios da Fazenda, conforme pág. 6997 do DOU de 11 de maio de 1946.

A tese, de que o julgamento do processo da pessoa jurídica se reflete lógica e naturalmente no julgamento do processo da pessoa física do sócio, encontra respaldo em jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, assim traduzida pela ementa do acórdão de nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não hou



ver sido apresentado o apelo no prazo legal!"

Ora, o suporte fático do presente processo já foi declarado materializado e subsistente desde o julgamento da sessão do dia 24 de agosto de 1983, pois já foi dito, por unanimidade' de votos, que houve suprimento de caixa, sem comprovação da origem externa à empresa do numerário, caracterizando omissão de receita. Tal suporte fático alicerça o presente processo.

A este respeito, transcrevemos aqui parte do voto, que serviu de fundamento para a ementa do acórdão, anteriormente transcrito:

"As relações jurídicas traduzem-se por obrigações tributárias, tendo por sujeito ativo ou credor o Estado e por sujeitos passivos: a pessoa jurídica, quanto aos lucros efetiva ou juridicamente realizados e; os sócios, quanto a sua distribuição (também e efetiva ou por ficção legal).

As regras jurídicas aplicáveis em face de cada suporte fático não se comunicam às relações jurídicas correspondentes, o ponto em comum é a matéria de fato. Se for infirmado o fato econômico ou jurídico-econômico que desencadeou todo o processo (a omissão de receitas ou o lucro arbitrado, na pessoa jurídica) desmoronam-se os suportes fáticos da tributação, no processo principal e nos chamados decorrente.

.....

Sem dúvida, houve-se com acerto a decisão recorrida, pois, embora se possa reconhecer, àqueles que serão alcançados pelos efeitos do ato administrativo de lançamento, legitimidade para questionar não só o fato determinante do arbitramento, mas também os elementos financeiros do lucro apurado (suporte fático das diversas incidências), ou seja, a base de cálculo e alíquotas, tal fato somente poderá ocorrer na fase processual em que o lucro foi apurado e formalizada a exigência contra a pessoa jurídica, não sendo lógico, nem jurídico pretender questionar a materialização do fato-econômico ou jurídico-econômico, que nos termos processuais administrativos-fiscais já é inatacável na

via administrativa, em razão das próprias conseqüências que a legislação processual já lhe reconheceu, ao autorizar a inscrição em Dívida Ativa do crédito fiscal, formalizado contra a pessoa jurídica.

Se fosse agora admitido discutir a materialização do suporte fático das duas incidências (quer em seus aspectos materiais — fatos determinantes, valor tributável, alíquotas etc. — e processuais — competências das autoridades, regularidade na sua formalização etc.) — as conseqüências seriam imprevisíveis, sendo de exemplificar-se com o fato de que o eventual reconhecimento de qualquer irregularidade implicaria em tornar inviável o executivo-fiscal que a União estiver movendo' contra a pessoa jurídica, embora o respectivo crédito tributário não mais seja passível de alteração na Esfera Administrativa.

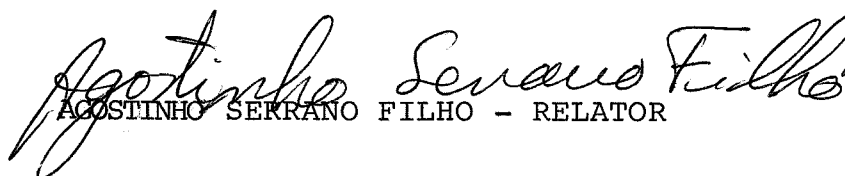
Em face do exposto, considero, sob qualquer ângulo de análise, correta a jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando conclui que "o decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, se houver se possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal" ou, como constou da ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.304, de 07.03.83, in verbis:

"A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Nas relações jurídicas chamadas decorrentes ou reflexas somente poderão ser apreciados os seus aspectos materiais e processuais, próprios, sendo impossível a discussão quanto à existência ou não do fato material ou jurídi-

co que dá suporte às incidências objeto dos processos movidos contra as pessoas jurídicas, às fontes ou pessoas físicas, bem como das circunstâncias que envolveram o descumprimento das obrigações delas decorrentes."

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR